

PL Nº 1603/2017

PARECER 03 - **CCJ**
(Parecer do Relator)

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº 1603/2017, que
"Institui o Projeto Inscrição Solidária para
corridas, caminhadas e ciclismo de rua no
Distrito Federal e dá outras providências."**

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Martins Machado

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delmasso, que *Institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua no Distrito Federal.*

A proposição prevê a destinação pela empresa organizadora de 5% da cota máxima de inscrições para corridas, caminhadas e ciclismo de rua para atletas de baixa renda.

Fixa que a comprovação será feita mediante comprovante de inscrição em programas sociais governamentais, universidades públicas, entre outros

Na justificação, o autor assevera que a proposição visa a incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais a proposição foi aprovada na sua redação original.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1603 / 2017
FOLHA 13 RUBRICA Pak

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da destinação pela empresa organizadora de 5% da cota máxima de inscrições para corridas, caminhadas e ciclismo de rua para atletas de baixa renda.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência tanto comum, de acordo com o art. 23, II, como concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, visto que busca a proteção à saúde, sendo um direito de todos e obrigação do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1603 E / 2017
HA 33 / VERSO RUBRICA *pet*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Diante da legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL _____ N.º 1603 / 2017
 FOLHA 14 RUBRICA *Petr*

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1603/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Martins Machado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1603 / 2017
FOLHA 14/VERSO RUBRICA *Pat*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1.603/2017

Institui o Projeto Inscrição Solidária para corridas, caminhadas e ciclismo de rua no Distrito Federal, e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: ADMISSIBILIDADE
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado	R	✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras		✓				
SUPLENTE(S)		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 12.03.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PL 1.603/2017

FL nº 15 Rubrica